Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6182/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10212/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1608507 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : CARLOS ALBERTO DE ASSIS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIO DE ESTADO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **BENEFICIÁRIO** | : JOÃO HERBERTO DÁVILA GAWLINSKI |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO**

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sr. João Herberto D´Avila Gawlinski, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 26/05/2015 |
| Prazo de Entrega | 10/06/2015 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 10/06/2015 |

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais,

peça nº 1 fl. 76, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias | 4.183 (quatro mil cento e oitenta e três) dias |

**- Da invalidez**:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID M50.0 (Transtornos de discos cervical com radiculopatia) na data de 06/08/2012.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-9093/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9874/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 1º, 1ª parte, combinado com o art. 76 e art. 77 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi concedido por meio do Decreto “P” nº. 2.206, de 11 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 8.927, de 26 de maio de 2015 – fl. 96.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. João Herberto D´Avila Gawlinski, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2016.

**Cons. MARISA SERRANO**
Relatora

fer